



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2313466-17.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados PRIME VEÍCULOS BH e JOÃO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53531

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2313466-17.2024.8.26.0000

FORO CENTRAL CÍVEL

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A

AGRAVADOS: JOÃO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Inconformismo em relação ao acolhimento da impugnação e reconhecimento da nulidade da citação do codevedor. Carta “AR” recebida por funcionário da portaria do condomínio. Observância do disposto no artigo 248, §4º, do Código de Processo Civil. Validade do ato citatório. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

BANCO SAFRA S/A interpõe recurso de agravo de instrumento, por não se conformar com a parte da r. decisão (fls. 19/23, declarada a fl. 24), proferida na execução de título extrajudicial, proposta contra JOÃO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO, que reputou inválida a citação do coexecutado.

Alega, em síntese, a validade da citação, pois o “AR” foi assinado por funcionário da portaria, tratando-se de condomínio edilício. Requer, afinal, o provimento do recurso (fls. 01/14).

Deferida a liminar (fl. 31).

Intimada a parte adversa a apresentar contraminuta (fl. 41).

É o relatório.

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pelo agravante; a controvérsia recursal é restrita ao

reconhecimento da invalidade da citação do codevedor João Luiz Ferreira dos Santos.

Ressalvado o posicionamento do MM. Juízo *a quo*, o recurso comporta provimento.

Da análise dos autos infere-se que a carta 'AR' foi enviada para o endereço Rua dos Polos, 100, apto. 1401, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte – MG (fl. 156 do processo principal).

Na ocasião, a correspondência foi aceita sem nenhuma ressalva pela funcionária da portaria do condomínio (fl. 178 dos autos de origem).

Assim, a citação recebida pela portaria do prédio gera presunção relativa, podendo ser rechaçada por outras provas; contudo, no caso não há sequer um comprovante de endereço a fim de demonstrar que, na data da realização do ato citatório, o coexecutado residia em outro local.

De rigor, portanto, a aplicação da teoria da aparência, nos termos do artigo 248, §4º, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, oportuna a transcrição dos precedentes desta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Monitória. Citação. Carta citatória recebida por funcionário da portaria do condomínio edilício. Possibilidade. Art. 248, § 4º, do CPC. Citação válida. Decisão mantida. Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2340774-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025).

"Agravo de instrumento - Ação monitória em fase de cumprimento de sentença – 2 - Nulidade da citação - Não ocorrência - Não há nulidade na citação por AR recebido no condomínio do devedor - Aplicação do artigo 248, § 4º, do
Agravo de Instrumento nº 2313466-17.2024.8.26.0000 -Voto 53531 - LGCL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC - Recepção da correspondência sem ressalvas - Validade do ato reconhecida – 3 - Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2287538-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024).

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator